



C0078310A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.993, DE 2019**

**(Do Sr. Celso Sabino)**

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para responsabilizar torcidas organizadas por práticas discriminatórias em eventos esportivos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-451/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, o Estatuto de Defesa do Torcedor, para incluir novas disposições com vistas a inibir práticas discriminatórias por parte de torcidas organizadas durante eventos esportivos.

Art. 2º Os incisos IV e V do art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A .....

.....  
IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinal com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista, homofóbico ou xenófobo;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas, homofóbicos ou xenófobos;

.....(NR)”

Art. 3º O art. 39-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; entoar cânticos discriminatórios, racistas, homofóbicos ou xenófobos; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.

§ 1º A torcida organizada que infringir o disposto no art. 13-A desta Lei perderá o direito de permanecer no recinto durante o evento esportivo.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 37 desta Lei às entidades de administração do desporto, ligas e entidades de prática desportiva cuja omissão contribuir para a violação do disposto no § 1º do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 4º O art. 39-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, inclusive pelos danos morais causados aos jogadores e árbitros em decorrência de cânticos discriminatórios, racistas, homofóbicos ou xenófobos.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor após seis meses contados da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O futebol encontra-se consolidado como uma das principais formas de entretenimento amador e profissional do planeta, fazendo parte do cotidiano de torcedores em todos os continentes. Apesar disso, continua, lamentavelmente, sendo palco de práticas inadmissíveis contra a dignidade humana, quando cânticos discriminatórios de torcidas ferem a moral de jogadores, árbitros e comissão técnica das equipes rivais, mesmo nos campeonatos profissionais nacionais e internacionais mais relevantes, como, por exemplo, o Campeonato Brasileiro de Futebol e a Copa do Mundo de Futebol.

A Fifa, órgão privado sediado na Suíça e que regula o futebol mundial, rejeita a discriminação no esporte e, por meio de seus Estatuto, Código de Ética e Código Disciplinar, a proíbe, com penas que incluem, inclusive, a exclusão. Desde 2013, uma nova resolução aprovada pelo Comitê Executivo da FIFA decidiu que um clube acusado de racismo pode ser excluído de competição ou rebaixado de divisão.

No Brasil, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) responsabiliza quem praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Prevê, por exemplo, a pena de suspensão para atletas, árbitros e membros de equipe técnica; a perda de pontos para o clube caso a infração seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas a ele vinculadas (torcida); e, ainda caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, prevê a exclusão do clube da referida competição.

O Estatuto do Torcedor, por sua vez, determina que o torcedor que entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos, não pode ingressar nem permanecer no recinto esportivo. Não há, no entanto, previsão de que uma torcida inteira possa ser penalizada por coletivamente assim proceder, tanto com expulsão do estádio no dia do episódio discriminatório, quanto com a penalidade aplicada posteriormente por autoridade judiciária para que fique por um tempo proibida de frequentar os recintos esportivos ou que responda pelos danos morais causados à vítima da agressão.

Apesar de haver previsão no CBJD, de punição para clubes e torcedores, no caso de atos discriminatórios praticados por um grupo de pessoas durante um evento esportivo, essas situações nem sempre são julgadas com o rigor necessário.

Por essa razão, vimos por meio desta proposição, incluir no Estatuto do Torcedor a responsabilização da torcida e aplicação de penalidades como a proibição de permanecer no estádio e a de frequentá-lo por um determinado período de tempo, além da responsabilização por danos morais causados aos atletas, árbitros ou equipe técnica das equipes. Aproveitamos também para determinar que as entidades desportivas organizadoras do campeonato ou da partida, sejam elas confederações, federações, ligas ou clubes, possam ser responsabilizadas pela omissão de não cumprir diligentemente o Estatuto do Torcedor, quando, por exemplo, durante um jogo, a torcida se exceder e descumprir a lei, entoando cânticos discriminatórios, e, mesmo assim, permanecer por toda a partida no recinto esportivo.

Contamos, enfim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, de forma a promovermos nos estádios de futebol um ambiente mais civilizado e livre de discriminação, a qual fere a dignidade de jogadores, árbitros e membros da equipe técnica das equipes.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**  
PSDB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor  
e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO IV** **DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPЕ DO EVENTO ESPORTIVO**

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

I - estar na posse de ingresso válido; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.663, de 5/6/2012)

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º (Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

## CAPÍTULO XI

### DAS PENALIDADES

Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I - destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;

III - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

IV - suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. (*Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**